



MENSAGEM Nº 020/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu – PR

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026.

Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com as Portarias STN/SOF nº 699, de 07 julho de 2023 e 989, de 14 de junho de 2024.

Os Anexos de Metas Fiscais constituem-se dos seguintes Demonstrativos:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O Orçamento do Município de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, para o exercício de 2026, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – Metas Fiscais;
- II – Prioridades da Administração Municipal;
- III – Estrutura dos Orçamentos;
- IV – Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V – Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI – Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII – Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e



VIII – Disposições Gerais.

Este Projeto de Lei foi elaborado tomando por base o ementário de receitas e nas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e contempla a manutenção geral da infraestrutura urbana existente, bem como das atividades em andamento, visando à conservação do patrimônio público, como estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e atendendo as normas vigentes do TCE/PR.

Assim sendo, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, para que possamos implementar as atividades de responsabilidade do Município.

Paço Municipal 3 de Maio, em 14 de abril de 2025.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

03/05

1982



PROJETO DE LEI

DATA: 14 DE ABRIL DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para elaboração e execução orçamentária do Município de Santa Terezinha de Itaipu, estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2026, observando-se o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I** – Metas Fiscais;
- II** – Prioridades da Administração Municipal;
- III** – Estrutura dos Orçamentos;
- IV** – Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V** – Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI** – Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII** – Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII** – Disposições Gerais.

CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS

Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com as Portarias STN nº 699, de 07 julho de 2023 e 989, de junho de 2024, que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Art. 3º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constitui-se dos seguintes:

- I** – Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II** – Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício

Anterior;



III – Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e

VII – Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Seção I

Metas Anuais

Art. 4º Em cumprimento ao artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2026 e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2026, 2027 e 2028 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN/SOF nº 699, de 07 julho de 2023 e 989, de junho de 2024.

§ 2º Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

Seção II

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 5º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.



Seção III

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 6º De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo, que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

Seção IV

Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 7º Em obediência ao Art. 4º, § 2º, inciso III da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Seção V

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Art. 8º O Art. 4º, § 2º, inciso III da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.



Seção VI

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Art. 9º Conforme estabelecido no Art. 4º, § 2º, inciso V da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção VII

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 10 O Art. 17 da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Seção VIII

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública

Subseção I

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais das Receitas e Despesas

Art. 11 O Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.



Parágrafo único. Em conformidade com a Portaria STN/SOF nº 699, de 07 julho de 2023 e 989, de junho de 2024, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores previstos da receita e da despesa nos três exercícios anteriores ao exercício a que se refere a LDO, do exercício financeiro a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício financeiro a que se refere a LDO, em valores correntes, a fim de serem comparados.

Subseção II

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário

Art. 12 A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

Subseção III

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal

Art. 13 O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Subseção IV

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública

Art. 14 Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.



Parágrafo Único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da **projeção** dos valores para 2026, 2027 e 2028.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 15 As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal de Santa Terezinha de Itaipu para o exercício financeiro de 2026, respeitadas as disposições constitucionais e legais e, em consonância com o Plano Plurianual 2026-2029, serão os especificados nos Anexos desta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 16 O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional.

Art. 17 A Lei Orçamentária para 2026 evidenciará as Receitas e Despesas, desdobradas as despesas por função; sub-função; programa; projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar acompanhada dos Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 18 A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22 da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 19 O Orçamento para exercício de 2026 obedecerá entre outros, aos princípios da transparência, da universalidade, da publicidade e do equilíbrio, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, e Outras, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 20 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.

Parágrafo Único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 21 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações a seguir:

- I – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III – dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.



Art. 22 Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2025.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 23 O Orçamento para o exercício de 2026 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,5% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 5% do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

Parágrafo Único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme disposto no art. 5º da Portaria MOG nº 42/1999 e art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e também para a contrapartida de convênios.

Art. 24 Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 25 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso.

Art. 26 Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2026 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 27 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, cultural, de cooperação técnica



e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

Art. 28 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2026, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizado.

Art. 29 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

Art. 30 Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 31 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2026 a preços correntes.

Art. 32 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no



âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, até 5% sobre o total do orçamento anual.

Art. 33 Durante a execução orçamentária de 2026, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2026.

Art. 34 Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio, a alterar as metas físicas e financeiras das ações previstas nos Anexos desta Lei, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com as modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual para 2026.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo, é extensiva às programações orçamentárias dos Fundos e do Poder Legislativo.

Art. 35 Fica o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, autorizado a transpor, remanejar e transferir ou utilizar total ou parcialmente, os recursos orçamentários, aprovados na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus créditos adicionais, de uma categoria de programação para outra, de uma unidade orçamentária para outra e de um órgão para outro.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo, é extensiva às programações orçamentárias dos Fundos e do Poder Legislativo.

Art. 36 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 37 Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2026 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38 A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observando o limite de endividamento de até 16% definido art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, em conformidade com a LRF.

Art. 39 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 40 Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 41 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para o exercício de 2026.

Art. 42 A despesa total com pessoal para o exercício de 2026, não excederá 60% (sessenta por cento) do valor total da Receita Corrente Líquida, cabendo a cada um dos poderes, Executivo e Legislativo, respectivamente, 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento), conforme prevêm os artigos 19 e 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, inciso III da LRF.



Art. 44 Caso as despesas com pessoal ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para redução das referidas despesas:

- I – eliminar vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminar despesas com horas extras;
- III – exonerar servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – demitir servidores admitidos em caráter temporário;

Art. 45 Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46 O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 47 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.



Art. 48 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 As despesas consideradas irrelevantes e de pequeno valor, conforme dispuser a lei, serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Consideram-se irrelevantes ou de pequeno valor, as despesas cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, o limite do parágrafo único, do art. 60 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de março de 1993, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, e que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica a fim de evitar prejuízo ao Município ou causar transtorno no atendimento dos serviços públicos.

§ 2º Não se aplica o uso do regime de adiantamento, para despesas enquadráveis na categoria econômica de capital.

Art. 50 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2025, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2026, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 51 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.



Art. 52 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 53 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 3 de Maio, em 14 de abril de 2025.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 02DC-0D53-0D47-6D40

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO LUIZ BENDO (CPF 734.XXX.XXX-34) em 15/04/2025 14:25:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stitaipu.1doc.com.br/verificacao/02DC-0D53-0D47-6D40>